



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000733/2008-80
Recurso nº 866.728
Despacho nº **2402-000.143 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ACBEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/12/2007 para exigir multa no valor de R\$ 13.760,61, em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, quais sejam, dados dos contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade e dos serviços extras executados por seguradas empregadas, relativamente ao período de 01/2002 a 12/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 49/615) pleiteando a sua improcedência, face (i) a decadência dos valores exigidos; (ii) a apresentação das GFIPs; e (iii) a inaplicabilidade da reincidência genérica.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 618/621) julgou parcialmente procedente o lançamento, entendendo que (i) a multa decorrente das infrações cometidas no período de janeiro a novembro de 2002 está decaída; e (ii) aplica-se a retroatividade benigna em relação à multa, sendo devido atualmente o percentual de 75%, previsto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 632/642) alegando que (i) há decadência dos valores referentes ao período de dezembro de 2002 e (ii) deve ser aplicada a retroatividade benigna em relação à multa, conforme previsto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, reduzindo-a para o valor de R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações omitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, haja vista que a Recorrente apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, quais sejam, dados dos contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade e dos serviços extras executados por seguradas empregadas, relativamente ao período de 01/2002 a 12/2002, situação esta que está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciada nas NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, conforme se verifica do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 15).

Tendo a autoridade fiscal, através dessas autuações, identificado valores pagos sobre os quais era devida a incidência de contribuições previdenciárias (as quais não foram recolhidas pelo contribuinte), e que, em razão disso, esses valores não foram inseridos nas folhas de pagamento elaboradas pela Recorrente, lavrou a fiscalização o presente auto de infração.

Cabe ressaltar que o Auto de Infração nº 37.107.799-0, sob minha relatoria, também será baixado em diligência, haja vista que igualmente prescinde de informações das demais autuações para o seu julgamento definitivo.

Por ora, resta sabermos o desfecho das NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, posto que, para se aferir o total ou parcial descumprimento da obrigação acessória, deve-se analisar, primeiramente, todas as infrações decorrentes do período fiscalizado.

Portanto, caso seja reconhecido que os valores constituídos através das notificações fiscais não são devidos, poderá haver a diminuição ou até mesmo a exclusão total da multa capitaneada neste processo, por ser esse lançamento dependente ao daquelas NFLD's.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às NFLD's nº 37.107.804-0 e 37.107.803-2, tais como:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada uma das autuações.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos das referidas autuações.
- d) Se sim, qual o teor das decisões.

Caso os julgamentos finais ainda não tenham sido realizados, é mister que os presentes autos aguardem as decisões a serem proferidas nos referidos processos, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues